

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Manoel Moraes Lopes, ex-prefeito de Ibareta – CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 490/2000, celebrado em 28/11/2000, no valor de R\$ 150.000,00 (sem contrapartida), cujo objeto consistia na reconstrução de 25 casas populares, nos termos do plano de trabalho aprovado, que incluía a relação nominal dos beneficiários das moradias.

2. As últimas citações promovidas nos autos, à luz, em especial, dos achados da fiscalização **in loco** realizada pela Caixa Econômica Federal – Caixa e das diversas medidas saneadoras levadas a termo pela Secex/CE, foram endereçadas, solidariamente, ao ex-prefeito e à empresa VBS Construções Ltda.

3. De acordo com o Relatório, o ponto central das irregularidades retratadas nesta TCE diz respeito à falta de nexos causal entre os recursos federais transferidos e as obras parcialmente executadas, em razão, especialmente, das seguintes falhas: i) apresentação de obra em local diverso do previsto no plano de trabalho; ii) realização dos pagamentos sem a comprovação da realização dos serviços; iii) pagamentos realizados à empresa VBS Construções Ltda. com base em notas fiscais fictícias.

4. Em seu exame, a Secex/CE demonstrou que as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, único a se manifestar nos autos, não elidiram as irregularidades apuradas, em virtude do que propôs, além de outras medidas, julgar irregulares as contas do responsável, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa VBS Construções Ltda., ao pagamento integral dos recursos repassados, além de lhes aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

5. Tal proposta da Secex/CE foi integralmente apoiada pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. Anoto, desde já, que acompanho em essência as conclusões da Secex/CE, incorporando as suas considerações a estas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

7. O primeiro aspecto a ser observado é que a defesa do responsável limitou-se a tecer comentários acerca da destinação de imóveis a beneficiários não contemplados no plano de trabalho, sem qualquer aviso prévio ou autorização da concedente, além de alegar que o convênio teria sido executado em sua totalidade, sem, contudo, fazer menção ou apresentar qualquer documento que justificasse a realização da obra em local diverso do previsto no plano de trabalho, bem assim a realização de pagamentos sem a comprovação dos serviços e com base em notas fiscais fictícias.

8. Importa lembrar, neste ponto, que compete ao gestor público comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais que lhe são confiados, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, de sorte que a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos da União configura presunção legal de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

9. Deve ser observado, ainda, que a defesa apresentada não logrou comprovar o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, situação que configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação dos recursos federais, ainda mais quando se observa que o objeto do ajuste pode ter sido realizado apenas com recursos oriundos de outras fontes municipais, promovendo-se o desvio dos recursos federais aportados à entidade.

10. Registre-se que a presença da empresa VBS Construções Ltda. no polo passivo do presente feito deve-se aos pagamentos efetuados a essa sociedade empresária mediante três cheques nominiais, aplicando-se, pois, o art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, por meio da qual o Tribunal, ao

julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

11. Importa esclarecer, a esse respeito, que o silêncio da VBS Construções Ltda., regularmente citada para se manifestar sobre as irregularidades que lhe foram imputadas, não impede o prosseguimento do processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

12. Diante do que foi apurado, portanto, reitero minha convicção de que a proposta oferecida pela Secex/CE, acolhida pelo Ministério Público, se mostra adequada no sentido de que as contas do Sr. Manoel Moraes Lopes sejam julgadas irregulares e de que o responsável seja condenado, em solidariedade com a empresa VBS Construções Ltda., ao pagamento do valor integral dos recursos federais transferidos, mostrando-se devida, ainda, a aplicação da multa proposta aos responsáveis.

13. Acompanho, enfim, a proposta da Secex/CE no sentido de que seja excluída da presente relação processual a responsabilidade do Sr. Roberto Roque Pires, engenheiro contratado pelo município para acompanhar a execução da obra e que teria assinado o Termo de Aceitação da Obra, uma vez que, ao demonstrar que não era sua a assinatura aposta no referido documento, fez cair por terra o único fundamento para a sua responsabilização.

14. Por fim, quanto à multa ao Sr. Francisco Edson de Moraes, atual prefeito de Ibareta, deixo de aplicar a sanção proposta, em caráter excepcional, por observar que a informação supostamente omitida não se mostrava imprescindível para o satisfatório deslinde do presente caso, em face do que também deverá ser promovida a exclusão da responsabilidade do gestor em tela nestes autos.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator